



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 433.738 - SP (2018/0011560-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra ato judicial proferido por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Incompetência do Tribunal da Cidadania para a apreciação do pleito, uma vez que, segundo o art. 102, I, *i*, da CF, compete ao Supremo Tribunal Federal o processamento da irresignação.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 433.738 - SP (2018/0011560-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ELIANA CRISTINA MOREIRA**
ADVOGADO : **ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELIANA CRISTINA MOREIRA** contra a decisão de fls. 194-195 (e-STJ), proferida pelo Ministro Humberto Martins, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pois impetrado contra ato judicial proferido por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a execução provisória da pena.

A agravante sustenta, em síntese, que "a decisão monocrática proferida por esta E. Corte não está sujeita a análise pelo Supremo Tribunal Federal, posto que proferida monocraticamente" (e-STJ, fl. 203), razão pela qual, no seu entender, não houve o esgotamento da via recursal e, portanto, o Superior Tribunal de Justiça seria competente para apreciar o presente *habeas corpus*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 433.738 - SP (2018/0011560-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra ato judicial proferido por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Incompetência do Tribunal da Cidadania para a apreciação do pleito, uma vez que, segundo o art. 102, I, *i*, da CF, compete ao Supremo Tribunal Federal o processamento da irresignação.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 194-195):

"Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELIANA CRISTINA MOREIRA, contra decisão monocrática de relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementada (fl. 185, e-STJ):

'DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – INCOMPETÊNCIA COMPETE AO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ORIGINALMENTE, PROCESSAR E JULGAR O HABEAS CORPUS, QUANDO A AUTORIDADE COATORA É TRIBUNAL SUPERIOR INTELIGÊNCIA DO ART. 102, INCISO I, ALÍNEA I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.'

No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, que '*expedir desde já mandado de prisão contra a Paciente e iniciar o cumprimento provisório da pena configura evidente constrangimento ilegal, já que não foram esgotadas, ainda, as vias recursais*' (fl. 4, e-STJ).

Requer, liminarmente e com ratificação no mérito, que seja assegurado o seu direito de liberdade até o trânsito em julgado da decisão final condenatória, impedindo a execução provisória da pena.

É, no essencial, o relatório.

A possibilidade de concessão de liminar em *habeas corpus* vincula-se, entre outros motivos, à análise de seu próprio cabimento, o que não ocorre na espécie.

Observa-se que o presente *writ* pretende atacar ato judicial prolatado por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que determinou o início imediato da execução provisória da pena imposta à paciente.

Contudo, eventual insurgência contra decisão prolatada pelo STJ deve ser direcionada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, da Constituição Federal, o que revela a inviabilidade de análise das questões trazidas no presente *habeas corpus* por esta Corte.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, nota-se a incompetência desta Corte Superior para conhecer do presente *mandamus*. Isso porque a suposta autoridade coatora seria o Tribunal da Cidadania, o que evidencia sua incompetência para a apreciação do feito, uma vez que, segundo o art. 102, I, i, da CF, compete ao Supremo Tribunal Federal:

"I - processar e julgar, originariamente:

[...] i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;"

Acrescente-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTORSÃO. LESÃO CORPORAL. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR ADVOGADO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

7. Alegação de o paciente não ter sido comunicado da anulação do primeiro julgamento da apelação, medida tomada na apreciação do STJ do HC 93.589/MG. Incompetência do Tribunal da Cidadania para a apreciação do pleito, uma vez que, segundo o art. 102, I, i, da CF, compete ao STF o processamento da irrisignação.

8. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 172.652/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019).

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA NO RESP N. 1.386.525/SP. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. EVENTUAL DEFERIMENTO DA ORDEM. CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO PRÓPRIO STJ. INCOMPETÊNCIA.

[...]

3. Havendo pronunciamento desta Corte em recurso especial, fica prejudicado o *habeas corpus* no qual é veiculado idêntico tema, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado a decisão. Isso porque a eventual concessão da ordem, no caso, importaria em modificação do julgado proferido pela Sexta Turma, que afastou a pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. **Sendo assim, estaria o Superior Tribunal de Justiça, indiretamente, deferindo *habeas corpus* contra suas próprias decisões, o que não lhe compete, mesmo em atuação de ofício, pois estaria usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, d, da Constituição da República.**

4. Agravo regimental interposto pela Petição n. 92913/2015 improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravos regimentais referentes às Petições n. 92958/2015 e 93065/2015 não conhecidos."

(AgRg no HC 273.115/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 07/04/2015, grifou-se).

"[...]

PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* EX OFFICIO. **INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATO SINGULAR OU COLEGIADO DE SEUS MINISTROS.** EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUE NÃO PODEM SER CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. 'Esta Corte não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de seus órgãos julgadores, tarefa atribuída pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, i).' (EResp 1183134/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos ERESp 1219246/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 25/08/2014, com destaque).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0011560-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 433.738 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00275268220138260196 20014216420188260000 20160000110922 275268220138260196

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIANA CRISTINA MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.